

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO FEDERAL Nº 12.681/2025. NORMA POSTERIOR AO PERÍODO DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (mov. 45) opostos pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face do acórdão (mov. 40) proferido por esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou ao pagamento de auxílio-moradia à parte embargada.

2. Decisão embargada. O comando judicial embargado analisou e concluiu que a médica residente faz jus ao recebimento de auxílio-moradia, mesmo diante da ausência de regulamentação específica à época, convertendo a obrigação de fazer em pecúnia, fixada em 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa, em consonância com a jurisprudência consolidada. O acórdão afastou a aplicação retroativa da Portaria Municipal nº 120/2024 por ser posterior ao período da residência (mov. 40).

3. Razões recursais. Em suas razões (mov. 45), o embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado. Sustenta que o acórdão foi omisso por não ter se manifestado sobre o advento de um fato novo, qual seja, a publicação do Decreto Federal nº 12.681, de 20 de outubro de 2025, que regulamentou a Lei nº 6.932/1981 e fixou o auxílio-moradia em 10% (dez por cento) do valor da bolsa. Aponta, ainda, contradição ao fundamentar a decisão na ausência de regulamentação, quando, na data do julgamento, a referida norma já se encontrava em vigor (mov. 45). Assim, pretende o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e, conseqüentemente, reduzir o valor da condenação para o patamar de 10% (dez por cento) do valor da bolsa de residência médica, conforme estabelecido no novo decreto.

4. Contrarrazões. A parte embargada apresentou contrarrazões (mov. 50) pugnando pela rejeição dos embargos. Argumenta que o Decreto nº 12.681/2025 é inaplicável ao caso, pois foi editado após a conclusão do seu curso de residência médica, que ocorreu entre março de 2022 e março de 2024. Defende a preservação de seu direito adquirido e a aplicação do princípio tempus regit actum.

II. ADMISSIBILIDADE

5. Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são um recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. A omissão ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou, ainda, quando se abstém de apreciar ponto relevante para o deslinde da controvérsia. A contradição, por sua vez, deve ser interna ao julgado, verificada entre seus fundamentos e o dispositivo. Este recurso não se presta, portanto, à rediscussão de matéria já decidida.

6. O embargante alega omissão e contradição, ao argumento de que o acórdão deixou de analisar o Decreto Federal nº 12.681/2025, norma que teria regulamentado o auxílio-moradia e fixado seu valor em 10% da bolsa. Contudo, a análise da aplicabilidade de uma norma ao caso concreto precede a verificação de eventual omissão em seu exame. No caso, a relação jurídica entre as partes foi estabelecida e exaurida entre março de 2022 e março de 2024, período em que a embargada cursou sua residência médica. O referido decreto, por sua vez, foi publicado apenas em outubro de 2025, ou seja, mais de um ano e meio após o término do vínculo.



7. O direito ao auxílio-moradia da embargada foi consolidado sob a égide da legislação e do entendimento jurisprudencial vigentes à época dos fatos, que, diante da inércia do Poder Público em regulamentar a matéria, fixaram o valor da indenização substitutiva em 30% da bolsa. A aplicação de uma norma posterior mais restritiva, como o Decreto nº 12.681/2025, para reger fatos pretéritos, implicaria violação ao princípio da irretroatividade das leis, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, garantias fundamentais previstas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O princípio *tempus regit actum* determina que os fatos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram.

8. Desse modo, sendo o Decreto Federal nº 12.681/2025 inaplicável à situação fática da embargada, não havia dever deste Colegiado de se manifestar sobre ele, o que afasta a alegação de omissão. Consequentemente, a tese de contradição também não prospera, pois o fundamento do acórdão permanece hígido.

9. Evidencia-se, portanto, que o real objetivo do embargante não é sanar um vício intrínseco ao julgado, mas sim rediscutir o mérito da causa a partir de um novo panorama normativo que, como demonstrado, não se aplica à hipótese dos autos. O inconformismo com o resultado do julgamento e a pretensão de reforma da decisão não são passíveis de análise pela via estreita dos embargos de declaração.

10. Assim, inexistindo no julgado os vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o não conhecimento dos embargos é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

11. Ao teor do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração ante a inexistência dos vícios de omissão e contradição apontados.

Valor: R\$ 37.677,78
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: LARISSA NUNES DE CARVALHO LONDE - Data: 31/01/2026 15:19:50

